Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 03 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

## PROJETO DE LEI Nº 6.787 / 2016

	EMENDA ADITIVA Nº / 2017
nº 5.452, de 1º de m	vo ao PL nº 6.786 / 2016, para alterar o artigo 457 do Decreto-Lei aio de 1943, autorizando que o vale refeição pago em dinheiro ao ias para viagem não integrem a remuneração, que passa a vigorar ção:
	"Art. 457
	<ul> <li>8 2º - Não se incluem nos salários as aiudas de custo o vale.</li> </ul>

(NR)

refeição pago em dinheiro, assim como as diárias para viagem.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O pagamento do vale-refeição para os empregados é uma conquista adquirida ao longo dos anos, mas que poderia ser muito mais efetiva se não fosse o entendimento de que o seu fornecimento por força de contrato de trabalho lhe confere natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos.

Tendo em vista os altos custos suportados pelas empresas quando do fornecimento espontâneo e voluntário do vale-refeição, algumas categorias incluíram esse benefício em seus acordos e contratos coletivos prevendo-o como parcela de natureza indenizatória, o que a eximiria de repercutir nas demais parcelas salariais. Objetivavam, com isso, incentivar a concessão do benefício pelos empregadores.

Ocorre que alguns tribunais trabalhistas têm manifestado o entendimento de que as cláusulas normativas admitindo a concessão do vale refeição não têm o condão de transmudar a natureza jurídica dessa parcela, visto que o caráter indenizatório estaria relacionado à filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Esse o motivo pelo qual estamos fazendo constar do § 2º do art. 457 que o vale-refeição, pago em dinheiro não integra o salário, o que acarretará incentivo para que os empregadores concedam o vale-refeição em pecúnia. Tal inciativa redundará na melhora nutricional da alimentação do trabalhador, mormente aqueles de baixa renda.

A modificação também pleiteia que as diárias deixem de integrar o salário, independentemente de excederem ou não cinquenta por cento do salário do empregado. Ainda que a intenção do legislador fosse a de evitar a fraude, o fato é que muitas despesas de viagens ultrapassam, em muito, a metade do salário do empregado, onerando os encargos trabalhistas suportados pelo empregador.

Sala da Comissão, de março de 2017.

**Deputado CÉLIO SILVEIRA**